

Anexo à Instrução n.º 25/97

Modelo RS01

No presente modelo apenas deverão ser incluídos valores relativos aos instrumentos não pertencentes à carteira de negociação, isto é, a totalidade dos riscos não abrangidos pelos Anexos V e VI do Aviso n.º 7/96.

Os montantes devem ser inscritos pelo respectivo valor contabilístico, líquidos de provisões específicas e de amortizações.

No caso dos títulos de investimento e títulos a vencimento emitidos a valor descontado, entende-se por valor contabilístico a soma do custo de aquisição com o diferencial, correspondente ao tempo decorrido após a aquisição, entre o valor de reembolso e aquele custo.

Em relação à parte I e a fim de evitar a sobreposição de registos, dever-se-á, em primeiro lugar, separar as operações por tipo de rubrica, designadamente, quanto à sua posição face à existência de garantias, funcionando as subrubricas (... aplicações em instituições de crédito, crédito, títulos,...) apenas para uma divisão secundária.

Quanto aos valores a inscrever na coluna II da Parte I:

Consideram-se os elementos do activo representativos de crédito, quando expressos e financiados na moeda nacional do mutuário, e os elementos do activo que gozem de garantia expressa e juridicamente vinculativa das Entidades referidas, desde que expressos e financiados na moeda nacional comum ao garante e ao mutuário.

O financiamento acima mencionado refere-se à origem/obtenção dos fundos que suporta essas operações. Desta forma, as aplicações que podem inscrever-se nesta coluna - com ponderação de 0% - são apenas aquelas cujo financiamento se efectuou na moeda nacional do mutuário. Se para efectuar estas operações a Instituição recorreu a financiamentos noutras moedas, então essas aplicações deverão inscrever-se na coluna III - com ponderação de 100% .

Os valores a inscrever na coluna XI da Parte I são apenas os respeitantes aos empréstimos garantidos por hipoteca sobre imóveis destinados a habitação do mutuário, e aos contratos de locação financeira imobiliária, que se encontrarem nas condições previstas no n.º 5 do art. 11º, da Directiva do Conselho n.º 89/647/CEE, de 18-12-89 (alínea c) do ponto 2 da parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93).

Aos riscos sobre empresas de investimento, sobre empresas de investimento reconhecidas de países terceiros e sobre câmaras de compensação e bolsas reconhecidas é atribuída a ponderação prevista para as instituições de crédito.

O âmbito das notas constantes do modelo é o seguinte:

- (1) Inclui o crédito interno, o crédito ao exterior e o crédito vencido. As operações relacionadas com contratos de factoring devem ser inscritas nesta rubrica pelo valor dos créditos tomados sem recurso e dos adiantamentos correspondentes aos créditos com recurso. A parte não utilizada dos limites contratados para os adiantamentos aos aderentes deve ser incluída, consoante os casos, nas subrubricas adequadas das rubricas a que se referem as notas (17) ou (23);
- (2) Com excepção dos valores que façam parte das deduções aos fundos próprios, de acordo com o Aviso n.º 12/92.

Os títulos representativos de valores elegíveis para os fundos próprios do emitente e não deduzidos aos fundos próprios, são inscritos na coluna “Outras Entidades - Outros”, e não de acordo com a entidade;

- (3) Os valores de Devedores por Capital Subscrito não são considerados para o cômputo dos activos sujeitos a ponderação;
- (4) Os activos caucionados por títulos, que não sejam os previstos no n.º IV da alínea a), e no n.º III da alínea b), ambos do n.º 2 da Parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93, devem inscrever-se na coluna respeitante à contraparte;
- (5) Refere-se aos depósitos compreendidos no n.º IV da alínea a) e no n.º III da alínea b), ambos do n.º 2 da Parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93;
- (6) Inclui caixa, ouro, outros metais preciosos, numismática e medalhística, disponibilidades sobre o tesouro público e outras disponibilidades;
- (7) Com excepção dos valores que façam parte das deduções aos fundos próprios, de acordo com o Aviso n.º 12/92;
- (8) Outros elementos do Activo que não estejam incluídos nas rubricas anteriores;
- (9) Soma dos valores inscritos na respectiva coluna;
- (10) Total dos valores inscritos na linha 12.;
- (11) Os elementos extrapatrimoniais caucionados por títulos, que não sejam os previstos no n.º IV da alínea a), e no n.º III da alínea b), ambos do n.º 2 da Parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93, devem inscrever-se na coluna respeitante à contraparte;
- (12) Os elementos extrapatrimoniais caucionadas por depósitos junto de Instituições de Crédito da Zona B devem inscrever-se na coluna respeitante à contraparte;
- (13) Operações de risco elevado referidas na Parte II do Anexo ao Aviso n.º 1/93;
- (14) De acordo com o ponto 3.1 do n.º 2 da Parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93, estas operações devem inscrever-se na coluna respeitante à ponderação do activo em causa e não de acordo com a contraparte na transacção, excepto quando os activos em causa sejam elegíveis para constituírem fundos próprios da própria instituição, caso em que deverão ser inscritos na coluna respeitante à contraparte. Inclui, designadamente, os compromissos de subscrição indirecta de títulos;
- (15) Compromisso de pagamento ao Fundo de Garantia de Depósitos da parte dos montantes das contribuições anuais que não tiverem sido pagas em numerário;
- (16) Soma de 1. RISCO ELEVADO;
- (17) Operações de risco médio referidas na Parte II do Anexo ao Aviso n.º 1/93;
- (18) Inclui, ainda, as operações de tomada firme de títulos (com garantia de colocação);
- (19) Diferença entre o total das responsabilidades por pensões de reforma e sobrevivência e o valor acumulado das mesmas responsabilidades que se encontram cobertas por provisões, fundo de pensões e contratos de seguro;
- (20) Soma de 2. RISCO MÉDIO;
- (21) Operações de risco médio/baixo referidas na Parte II do Anexo ao Aviso n.º 1/93;
- (22) Soma de 3. RISCO MÉDIO/BAIXO;
- (23) Operações de risco baixo referidas na Parte II do Anexo ao Aviso n.º 1/93;
- (24) Soma de 4. RISCO BAIXO;

- (25) Soma em coluna dos valores ponderados inscritos nas linhas 1.3., 2.3. e 3.3.;
- (26) Total dos valores inscritos na linha 5.;
- (27) Nos elementos extrapatrimoniais relativos a taxas de juro, incluem-se os seguintes contratos:
- “Swaps” de taxas de juro (na mesma divisa);
 - “Swaps” de taxas de juro variáveis de naturezas diferentes (“Swaps” de base);
 - Contratos a prazo relativos a taxas de juro - FRA;
 - Opções adquiridas sobre taxas de juro;
 - Outros contratos de natureza idêntica.
- (28) Contratos a que se refere o n.º 6 da parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93, número aditado pelo Aviso n.º 11/96. As instituições apenas poderão proceder à compensação de contratos, prevista no n.º 6.1., após terem prestado ao Banco de Portugal a informação prevista no n.º 6.2.;
- (29) Nos elementos extrapatrimoniais relativos a taxas de câmbio, incluem-se os seguintes contratos:
- “Swaps” de taxas de juro (em divisas diferentes);
 - Operações de câmbio a prazo;
 - Contratos a prazo relativos a divisas;
 - Opções adquiridas sobre divisas;
 - Outros contratos de natureza idêntica.
- (30) Soma em coluna dos subtotais ponderados inscritos em 4., 10., 17. e 24.;
- (31) Total dos valores inscritos na linha 25.;
- (32) Refere-se ao coeficiente médio a atribuir ao período excedente a dois anos. A% deve ser calculado para cada coluna segundo a fórmula:
- $$A = \{ [(N_i - 2) \times V_i] \} / V_i,$$
- em que:
- N_i é o número inicial de anos da operação i;
 - V_i é o respectivo valor.
- Note-se que, o resultado final da fórmula está expresso em percentagem, tal como os outros valores apresentados.
- (33) Soma em coluna dos subtotais ponderados inscritos em 3., 6., 9., 12., 15. e 18.;
- (34) Total dos valores inscritos na linha 19.;
- (35) Valor inscrito na rubrica 13. da Parte I do presente modelo;
- (36) Valor inscrito na rubrica 6. da Parte II do presente modelo;
- (37) Valor inscrito na rubrica 26. da Parte III A do presente modelo;
- (38) Valor inscrito na rubrica 20. da Parte III B do presente modelo.